



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

**Protocolo:** 5879766-67.2024.8.09.0017 - PJD  
**Natureza:** Inquérito Policial  
**Autor:** MINISTERIO PUBLICO  
**Acusado:** DEJAIR RODRIGUES DA SILVA FILHO

**SENTENÇA**

Trata-se de *Inquérito Policial* instaurado em face de **Dejair Rodrigues da Silva Filho**, com o objetivo de apurar a prática do crime previsto no artigo 306, caput, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), consistente na condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

O indiciado foi abordado pela Polícia Militar Rodoviária na GO-219, sendo constatado, por meio de teste do etilômetro, o índice de 0,71 mg/L, superior ao limite legal estabelecido pelo artigo 306, §1º, do CTB. Diante da materialidade delitiva e dos indícios de autoria, foi lavrado auto de prisão em flagrante, posteriormente convertido em liberdade provisória, mediante termo de compromisso.

O Ministério Público, em sua manifestação, requereu o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, argumentando que a conduta imputada ao indiciado atende aos requisitos normativos, especialmente quanto à ausência de violência ou grave ameaça e à pena mínima inferior a quatro anos.

O termo de ANPP foi formalizado, contemplando as condições acordadas, conforme consta do evento nº 46.

**É o Relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 28-A do CPP, a celebração do Acordo de Não Persecução Penal deve ser analisada sob a perspectiva de sua necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime.

No presente caso, verifica-se que o indiciado não possui antecedentes criminais e não há registro de reiteração delitiva, o que autoriza a aplicação do benefício. Além disso, a infração em questão não envolveu vítimas diretas e não resultou em lesões a terceiros, configurando um contexto de menor gravidade dentro do espectro das infrações de trânsito.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o ANPP é aplicável a crimes de

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial  
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CRIMINAL  
Usuário: ONILDO GOMES DA SILVA FILHO - Data: 10/03/2025 07:36:16



trânsito, desde que preenchidos os requisitos legais. Nesse sentido, destaca-se o julgamento do RHC 131.263/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, que reconheceu a possibilidade de aplicação do acordo a condutores primários sem histórico de reincidência.

No caso em exame, observa-se que o ajuste celebrado é adequado e proporcional, levando-se em consideração a confissão formal e circunstanciada do fato delituoso, a voluntariedade na aceitação dos termos pactuados e a finalidade do instituto, que visa à resolução célere e eficaz do conflito penal, sem prejuízo do dever de reparação à vítima na esfera cível.

Ademais, verifica-se que o acordo foi integralmente cumprido, especialmente diante da renúncia do indiciado ao valor recolhido a título de fiança.

Nos termos do artigo 28-A, § 13º, do Código de Processo Penal, o cumprimento integral do acordo impõe a extinção da punibilidade do indiciado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal, bem como na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), **homologo o Acordo de Não Persecução Penal**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Além disso, tendo em vista o cumprimento integral das obrigações pactuadas, **declaro extinta a punibilidade** do indiciado **Dejair Rodrigues da Silva Filho**, em relação aos fatos a ele imputados nestes autos.

Outrossim, **determino** que o valor recolhido a título de fiança seja transferido para o Conselho Comunitário de Segurança e Defesa Social de Bela Vista de Goiás, conforme os seguintes dados bancários: **Banco do Brasil, Agência 2852-5, Conta Corrente 38.577-8 ou chave PIX: CNPJ 55.743.625/0001-35**

Após o trânsito em julgado, **arquivem-se** os autos, com as cautelas de estilo e anotações necessárias.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Bela Vista de Goiás–GO, datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO INÁCIO DE OLIVEIRA**  
**JUIZ DE DIREITO**  
**(em Respondência)**  
**Decreto nº 2.822/2024**

(Documento assinado digitalmente na forma do art. 1º, § 2º, inciso III da Lei 11.419/2006 e Provimento 21/2015 da CGJ/TJGO. Para conferência da autenticidade, utilize o código de validação do documento no site do TJGO).

